



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1826, de 2020**, que *"Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	001
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	002
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	003
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	004
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	005; 006; 007; 008
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	009
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11



EMENDA Nº

(ao PL nº 1.826, de 2020)

Acresça-se o seguinte art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 1.826, de 2020:

“**Art. 7º-A** O disposto nessa lei se aplica de igual forma aos profissionais de segurança pública, das forças armadas, agentes socioeducativos e guardas municipais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia do Coronavírus – COVID-19 levou o país a uma crise de saúde pública sem precedentes e o seu enfrentamento exige que toda a sociedade se mobilize para o seu enfrentamento.

Nessa luta, destacam-se algumas categorias, que se encontram na linha de frente do combate ao Coronavírus, e fazem jus a um tratamento diferenciado, com suporte necessário do Estado, tendo em vista ao risco que se expõem.

Segundo dados publicados pelo G1¹ em 12/06/2020, 169 profissionais de saúde morreram em decorrência do COVID-19, o que demonstra o risco de contágio aos quais esses profissionais estão suscetíveis.

Segundo o Ministério da Defesa², foi criado, em 20/03/2020, o Centro de Operações Conjuntas, para atuar na coordenação e no planejamento do emprego das Forças Armadas no combate à COVID-19. Nesse contexto, foram ativados dez Comandos Conjuntos, que cobrem todo o território nacional, além do Comando Aeroespacial (COMAE), de funcionamento permanente. A iniciativa integra o esforço do governo federal no enfrentamento à

¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/12/169-profissionais-de-saude-morreram-com-a-covid-19-segundo-relatorio-do-ministerio-da-saude.ghtml> >. Acesso em 1º Jul 2020.

² Disponível em: < <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-defesa-incentiva-industria-a-produzir-respiradores> >. Acesso em 1º Jul 2020.

pandemia que recebeu o nome de Operação COVID-19 e envolve milhares de militares.

Em Brasília já houve caso de médico que atua em posto de saúde e acabou sendo infectado, mesmo afastado, e sendo posteriormente curado, em casa acabou infectando os pais e ambos vindo a óbito.

E de igual forma estão sujeitos a expor sua vida e de sua família em risco os profissionais de segurança pública, da forças armadas, guardas municipais e agentes socioeducativos, uma vez que sua atividade não cessou, prestando seus serviços expostos muitas vezes a contato direto com pessoas infectadas, o que demanda igual tratamento a que será dado, merecidamente, aos profissionais de saúde.

Só no Estado de São Paulo, até 1º de Junho, 3 mil policiais foram afastados da atividade por suspeita de contaminação por Covid-19³, alguns desses vindo a óbito, e também podendo contaminar e levar a óbito seus entes queridos e amigos.

É, portanto, uma questão de justiça incluir esses profissionais nessa proposição.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO
Líder do PSL

³ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/sp-chega-a-3000-policiais-afastados-por-suspeita-de-contaminacao-por-covid-19.shtml>> Acesso em 1º Jul 2020.



**PL 1826/2020
00002**

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1826, de 2020)

Suprima-se, o art. 7º, do Projeto de Lei nº 1826, de 2020, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei nº 1826, de 2020, que dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O relator acrescentou uma previsão da não apresentação de atestado médico pelo trabalhador, em caso de isolamento e se a doença for o covid-19. Essa previsão se torna desnecessária pois, hoje em dia, o trabalhador pode enviar o atestado por e-mail ou até por whatsapp.

Essa previsão se torna perigosa pelo fato da dificuldade de não se diagnosticar o covid-19 e, após esse prazo se o diagnóstico for negativo o trabalhador fica desassistido.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões

Senador VANDERLAN CARDOSO

PSD/GO



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº - PLEN
(ao PL nº 1826, de 2020)

Dê-se ao inciso I, do Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.826, de 2020, a seguinte redação:

art. 1º

Parágrafo único:

I -

d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, incluindo-se **os necrotérios**, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, de atividades fúnebres, **coveiros**, entre outros;

Senador Telmário Mota

PROS/RR



PL 1826/2020
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - PLEN
(AO PL 1.826, DE 2020)

Substitua-se o parágrafo único do artigo 1º do projeto pelos seguintes:

“Art. 1º

.....

§Xº Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional ou trabalhador de saúde:

a) aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

- 1) serviço social;
- 2) biologia;
- 3) biomedicina;
- 4) educação física;
- 5) enfermagem;
- 6) farmácia;
- 7) fisioterapia e terapia ocupacional;
- 8) fonoaudiologia;
- 9) medicina;
- 10) medicina veterinária;
- 11) nutrição;
- 12) odontologia;
- 13) psicologia; e
- 14) técnicos em radiologia

b) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias; e

c) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas

atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros.

§Xº Quando houver determinação do Ministério da Saúde em relação à categoria, o pagamento da compensação financeira dependerá da inscrição, prévia ao evento danoso, em cadastro geral de profissionais da área da saúde.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A expressão profissões vinculadas às áreas de saúde é relativamente vaga e pode dar ensejo a inúmeras disputas judiciais sobre a matéria. Por isso, adotamos o critério do Ministério da Saúde na Portaria 639, de 31 de março de 2020, e listamos o rol de categorias submetido ao cadastro geral. Essa lista identifica objetivamente as categorias dos profissionais de nível superior e técnico a quem seria devida a compensação.

Nesse mesmo sentido, criamos um parágrafo para fazer depender o pagamento do cadastro desses profissionais. Isso tanto criará um incentivo ao cadastro, e conseqüente possibilidade de treinamento e disponibilização, como garantirá com maior segurança que sejam compensados profissionais realmente em atividade no combate.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2020.

**Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1826, de 2020)

2020: Acrescente-se ao art. 3º, inciso II do Projeto de Lei nº 1.826, de

“Art. 3º
II
Até 24 anos para filhos que estejam cursando o ensino superior
e vitalício para filhos portadores de deficiência;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente o COVID 19 já vitimou até o presente momento 60 mil brasileiros e seus filhos herdeiros acabam por ter interrompidos os sonhos em família e em muitos casos interromper os estudos para os jovens que estão cursando o ensino superior.

Sabemos que os profissionais de saúde também heróis nacionais, que estão se expondo, correndo risco de contágio, e em muitos casos são vencidos por esse vírus devastador. Sendo assim, nada mais justo também estender aos dependentes desses heróis o que a jurisprudência majoritária já expressa.

A interrupção abrupta do benefício no auge dos estudos escolares ou universitários tem provocado a evasão escolar e universitária por absoluta ausência de condições financeiras para prosseguirem com os estudos.

Na realidade, na maioria dos casos, a prorrogação da pensão é autorizada judicialmente, razão pela qual a emenda nada mais faz do que ajustar a legislação à realidade vivenciada por esses jovens, que necessitam concluir seus estudos e galgar com isso melhores oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Os deficientes precisam de uma atenção especial por terem imensas dificuldades em virtude da deficiência em se inserir no mercado de trabalho e também ao alto custo de tratamento em muitos casos.

Só quem tem um filho portador de deficiência é capaz de mensurar a real situação de manutenção da subsistência dessa vida.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.826, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.826, de 2020:

“Art. 3º

.....
§ 4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, será agregada o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, na forma disposta em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Como queremos ajudar os profissionais da área de saúde, entendemos que, para aliviar a pressão deles e de sua família, cabe ao Estado também, além da compensação financeira trazida pela Proposição, custear as despesas do funeral do profissional.

Esse é o objetivo da inserção que propomos e contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1826, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 1.826, de 2020:

“**Art. 7º-A.** O disposto nesta lei se aplica de igual forma aos profissionais coletores de lixo e sepultadores”.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos da recomendação de permanecermos isolados para não haver a disseminação do coronavírus, mas para a sociedade funcionar, vários brasileiros precisam continuar trabalhando, como coletores de lixo e sepultadores.

São também heróis nacionais, que estão se expondo, correndo risco de contágio, que assim como os profissionais de saúde, estão sujeitos a desgaste e pressão. Sendo assim, nada mais justo também estender a esses profissionais a presente compensação financeira.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1826, de 2020)

Acrescente-se a seguinte alínea ao inc. I do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.826, de 2020:

“Art. 1º
I-
e) coletores de lixo e sepultadores;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos da recomendação de permanecermos isolados para não haver a disseminação do coronavírus, mas para a sociedade funcionar, vários brasileiros precisam continuar trabalhando, como coletores de lixo e sepultadores.

São também heróis nacionais, que estão se expondo, correndo risco de contágio, que assim como os profissionais de saúde, estão sujeitos a desgaste e pressão. Sendo assim, nada mais justo também estender a esses profissionais a presente compensação financeira.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.826, de 2020)

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.826, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que uma vida ou uma incapacidade permanente não tem preço, principalmente quando se tratam de profissionais que estão dedicando suas vidas para salvar milhares de brasileiros já diagnosticados ou que venham ainda a ser diagnosticados com a COVID 19. No entanto, ressaltamos o mérito desse projeto que procura aliviar materialmente as famílias destes profissionais e trabalhadores. Consideramos, entretanto, que o valor proposto de R\$ 50.000,00 é muito pequeno. Um médico, por exemplo, supondo um salário de R\$ 10.000,00, permanecendo vivo, receberia este valor em apenas 5 meses de vida.

Um profissional de enfermagem talvez uns 10 a 12 meses. Desta forma, ainda ressaltando que a vida não tem preço, defendemos alterar o



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

valor para R\$ 200.000,00 e conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



PL 1826/2020
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1826, de 2020)

Insira-se onde couber, no Projeto de Lei nº 1.826 de 2020, os seguintes artigos:

Art. XXº. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida de inciso XXIV, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

XXIV – A renda dos profissionais de saúde diretamente envolvidos no combate ao covid-19 (coronavírus) no exercício 2020, conforme regulamento editado pela Receita Federal, nos termos desta Lei.

..... (NR)”

Art. XXº. A Receita Federal poderá instituir prazo extraordinário para Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a fim de cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Caso necessário, os contribuintes afetados por esta Lei que já tenham declarado o imposto de renda no ano de 2021 (exercício 2020) deverão retificar a declaração, na forma do regulamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é alterar a legislação do imposto de renda para conferir isenção do imposto de renda aos rendimentos dos profissionais de saúde envolvidos no combate à pandemia covid-19 (coronavírus).

Além de um benefício a esses valorosos profissionais, a iniciativa visa suavizar os impactos do coronavírus na economia, uma vez que a isenção do imposto de renda de pessoa física liberaria mais dinheiro à população num período que deve ser de baixa atividade econômica.

Vale lembrar que diante da declaração de calamidade pública encaminhada pelo governo federal, a criação de novos benefícios tributários ou liberação de incentivos não exigem a compensação que impactará as contas do governo, pois sequer pressiona a reavaliação fiscal.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



PL 1826/2020
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1826, de 2020)

Dê-se ao disposto nas alíneas a) e b) do Inciso II, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 1826, de 2020, a seguinte redação:

“Art.1º.

I –

a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde ou que trabalham com testagens para COVID-19 em laboratórios capacitados;

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, inclusive os que trabalham em laboratórios de testagem.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, os laboratórios de testagem tiveram que ampliar sua capacidade de maneira exponencial, para acompanhar o número crescente de casos. Dessa forma, há um maior número de profissionais em campo.

Segundo dados do governo¹, até 29 de maio de 2020, os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACEN) ampliaram em 451% sua capacidade de testagem. Muitos destes laboratórios têm, inclusive, trabalhado 24h por dia para atender a alta demanda do período. Assim, a exposição dos profissionais que trabalham dia a dia nesta tarefa é alta.

Para aprimorar a meritória matéria, pedimos que estes trabalhadores estejam contemplados no rol de beneficiados.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

¹ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46983-laboratorios-publicos-ampliam-em-451-capacidade-de-testagem-para-covid-19>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho